



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 036/2026, DE 17 DE JUNHO DE 2026 – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VISEU (CMRPC), NOS TERMOS DA LEI Nº 13.431/2017 E DECRETO FEDERAL Nº 9.603/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei orgânica do município de Viseu, bem como a plena observância da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 77, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Viseu, que atribui ao Prefeito a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, que estabelecem medidas de prevenção, proteção e cuidado à criança e ao adolescente em situação de violência.

CONSIDERANDO as determinações da Constituição Federal em seu art. 227, e os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, educação e dignidade com absoluta prioridade, além de protegê-los de toda forma de violência, negligência e opressão.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, na qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CONSIDERANDO as diretrizes constantes no Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, destacadamente o inciso I, do artigo 9º, que determina a instituição de um Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

CONSIDERANDO a Resolução nº 235, de 12 de maio de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes – CONANDA, que estabelece aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a obrigação de implantação de Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidades.

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Criança e Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência no âmbito do Município de Viseu (CMRPC), nos termos da Lei nº 13.431/2017 e Decreto Federal nº 9.603/2018.

Art. 2º. Constitui objetivo precípuo do Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Criança e Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência a promoção da integração das diversas políticas públicas e planos municipais afetos à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO



adolescentes, de forma a fortalecer ações intersetoriais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de violência contra elas.

Art. 3º. Para efeitos das ações deste Comitê, nos termos da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018, considera-se:

I - Violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - Violência psicológica:

a) Qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) O ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) Qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

- a) Abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;
- b) Exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
- c) Tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - Violência institucional, entendida como por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, inclusive quando gerar revitimização;

V - Revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. A definição de criança e adolescente é aquela estabelecida pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. O Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (CMRPC) deve atuar em estreita sintonia com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no sentido de implementar os princípios, diretrizes e objetivos da Lei 13.431/2017, do Decreto 9.603/2018 e da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (PNDHCA). Para tanto, atuará na articulação, mobilização, planejamento, acompanhamento e avaliação das ações da rede intersetorial de cuidado e proteção, nos termos do art. 9º, inciso I, do Decreto Federal nº 9.603/2018.

Art. 5º. O Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Criança e Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência será composto por um representante, titular e respectivo suplente, cujo representante será indicado pelo Gestor da entidade e referendado pelo Poder Executivo por meio de Decreto municipal:

I – Poder Executivo:

- a) Representantes da Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS);
- b) Representantes da Secretaria Municipal da Assistência Social (SEMAS);
- c) Representantes da Secretaria Municipal de Educação (SEMED);
- d) Representantes da Secretaria Municipal da Mulher (SEMMU);
- e) Representantes da Secretaria Municipal da Cultura (SECULT);
- f) Representantes da Secretaria Municipal da Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDETUR);
- g) Representantes do órgão municipal responsável pela política de Trabalho, Emprego e Renda;

II – Sociedade Civil e Entidades do Sistema de Garantia de Direitos:

- a) Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- b) Representantes do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Representantes do Poder Judiciário do Município de Viseu (na condição de convidado, art. 6º, §1º, da Resolução CONANDA nº 235/2023);
- d) Representantes da Polícia Civil do Município de Viseu;
- e) Representantes da Polícia Militar do Município de Viseu;
- f) Representantes do Ministério Público do Município de Viseu (na condição de convidado, art. 6º, §1º, da Resolução CONANDA nº 235/2023);
- g) Representantes da Defensoria Pública do Município de Viseu (na condição de convidado, art. 6º, §1º, da Resolução CONANDA nº 235/2023);
- h) Representantes do Comitê de Participação de Adolescentes (CPA);
- i) Representantes de organização(ões) da sociedade civil com atuação na defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município.

§1º. O Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Criança e Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência definirá um Coordenador e um vice coordenador para responder ou representa-lo sempre que necessário.

§2º. O mandato dos representantes será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO



§.3º. Sempre que necessário, poderão ser criadas comissões temporárias ou permanentes para atender as demandas específicas, acompanhamentos e encaminhamentos.

§4º. Fica facultada a participação de representantes de outros órgãos públicos ou da sociedade civil, vinculados à temática de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes, não listados no caput deste artigo.

Art. 6º. As reuniões do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunha de Violência serão fixas, sendo realizadas bimestralmente, obedecendo um calendário anual aprovado no início de cada ano, convocadas pela Comitê.

§1º. As reuniões poderão ser realizadas de forma presencial, on-line ou em formato híbrido.

§2º. O Comitê poderá, justificada a necessidade, convocar reuniões plenárias colegiadas extraordinárias.

§3º. As reuniões do CMRPC, ordinárias ou extraordinárias, iniciar-se-ão no horário previsto na convocação, com a presença da maioria simples de seus membros, ou meia hora após com qualquer número de presentes e deliberará por maioria simples dos presentes.

§4º. As decisões devem ser tomadas preferencialmente por meio de consenso e, na impossibilidade deste, por meio de voto da maioria simples dos seus membros, sendo este restrito aos membros natos do CMRPC.

§5º. As decisões devem ser reduzidas a termos e aprovadas, no mais tardar, uma semana após realizada a reunião plenária colegiada.

Art. 7º. Compete ao Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Criança e Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência:

I - Articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do Comitê;

II - Em conjunto com os demais órgãos e entidades que integram a rede de cuidados de proteção social, definir aspectos conceituais a serem aplicados nos fluxos de atendimento;

III - Propor a integração e melhoria dos fluxos de atendimento existentes, observando o seguinte:

- a) Os atendimentos à criança ou ao adolescente serão realizados de maneira articulada;
- b) A superposição de tarefas será evitada;
- c) A cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos serão priorizados;
- d) Os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
- e) Definição do papel de cada instância ou serviço e do profissional de referência;
- f) Preservação da intimidade da criança e do adolescente e do sigilo das informações;
- g) Evitar a exposições desnecessárias e revitimização da criança e do adolescente; e
- h) Compartilhamento, de forma integrada, das informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos da sua rede afetiva, por meio de relatórios.

IV - Acompanhar e propor formas de capacitação e qualificação da rede de cuidado e de proteção social;

V - Em conjunto com os demais órgãos públicos que compõe a rede de cuidado e de proteção social articular campanhas preventivas e protetivas; e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO



VI - Acompanhar e monitorar as ações de enfrentamento das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes.

VII - criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 8º. O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

I - Acolhimento;

II - Escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;

III - Atendimento da rede de saúde e da rede de Assistência Social;

IV - Comunicação ao conselho tutelar;

V - comunicação à autoridade policial;

VI - Comunicação ao Ministério Público;

VII - Depoimento especial perante a autoridade policial e/ou judiciária; e

VIII - Aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

§1º. Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas juntos às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservando o sigilo das informações.

§ 2º. Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade.

Art. 9º. O financiamento das ações do Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Criança e Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência serão custeadas pelos Fundos Municipais vinculados à criança e adolescente, assim como pela articulação com os demais órgãos e entidades participantes.

Art. 10. Os casos omissos no presente Decreto serão avaliados pelo Comitê de Gestão Colegiada e submetidos à Sessão Plenária do CMDCA.

Art. 11 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 12 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA, 17 DE JUNHO DE 2026.

CRISTIANO DUTRA Assinado de forma
VALE:3309647323 digital por CRISTIANO
DUTRA
4 VALE:33096473234

CRISTIANO DUTRA VALE
PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 117 e 118 da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõem a designação formal de fiscais para acompanhamento da execução dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO a habilitação técnica e a capacidade funcional do servidor abaixo designado, integrante do quadro do Departamento de Engenharia e Convênios da Prefeitura Municipal de Uruará,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **DAISIREE SILVA DE JESUS DOS SANTOS**, engenheira civil, portadora do registro no CREA sob o nº 151617789-4 PA, matrícula funcional nº 135927-4, para exercer a função de **fiscal da obra** descrita abaixo, celebrada entre a **Prefeitura Municipal de Uruará e a Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP**.

• **Objeto da Obra: Construção do Novo Parque de Exposição Feira Agropecuária, no Município de Uruará/Pa.**

Art. 2º Compete a servidora designada:

- I – Acompanhar e fiscalizar in loco a execução da obra, garantindo a conformidade com os projetos, memoriais, cronograma físico-financeiro, especificações técnicas e cláusulas contratuais;
- II – Emitir relatórios técnicos periódicos ou sempre que solicitado pela autoridade competente;
- III – Informar de imediato qualquer irregularidade, atraso ou inconformidade constatada durante a execução do contrato;
- IV – Zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pelo fiel cumprimento do objeto contratado;
- V – Manter registros atualizados das medições, registros fotográficos e demais documentos pertinentes à fiscalização da obra, encaminhando-os ao setor competente da Administração.

Art. 3º Esta designação poderá ser revista a qualquer tempo, por conveniência administrativa, mediante nova portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUARÁ, 15 de junho de 2026.

CARLOS ANTONIO ZANCAN
Prefeito Municipal de Uruará

Publicado por:
Amanda Ellen da Silva e Silva
Código Identificador: F7C084CF

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 036/2026, DE 17 DE JUNHO DE 2026 –
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VISEU (CMRPC), NOS TERMOS DA LEI Nº 13.431/2017 E DECRETO FEDERAL Nº 9.603/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei orgânica do município de Viseu, bem como a plena observância da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 77, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Viseu, que atribui ao Prefeito a

competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, que estabelecem medidas de prevenção, proteção e cuidado à criança e ao adolescente em situação de violência.

CONSIDERANDO as determinações da Constituição Federal em seu art. 227, e os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente o direito à vida, saúde, educação e dignidade com absoluta prioridade, além de protegê-los de toda forma de violência, negligência e opressão.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, na qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CONSIDERANDO as diretrizes constantes no Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, destacadamente o inciso I, do artigo 9º, que determina a instituição de um Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

CONSIDERANDO a Resolução nº 235, de 12 de maio de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que estabelece aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a obrigação de implantação de Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência nas suas localidades.

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Criança e Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência no âmbito do Município de Viseu (CMRPC), nos termos da Lei nº 13.431/2017 e Decreto Federal nº 9.603/2018.

Art. 2º. Constitui objetivo precípua do Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Criança e Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência a promoção da integração das diversas políticas públicas e planos municipais afetos à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, de forma a fortalecer ações intersetoriais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de violência contra elas.

Art. 3º. Para efeitos das ações deste Comitê, nos termos da Lei 13.431/2017 e do Decreto 9.603/2018, considera-se:

I - Violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - Violência psicológica:

a) Qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) O ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) Qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de

sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

• Abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

• Exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

• Tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - Violência institucional, entendida como por agente público no desempenho de função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, inclusive quando gerar revitimização;

V - Revitimização - discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

Parágrafo único. A definição de criança e adolescente é aquela estabelecida pela Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. O Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (CMRPC) deve atuar em estreita sintonia com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no sentido de implementar os princípios, diretrizes e objetivos da Lei 13.431/2017, do Decreto 9.603/2018 e da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (PNDHCA). Para tanto, atuará na articulação, mobilização, planejamento, acompanhamento e avaliação das ações da rede intersetorial de cuidado e proteção, nos termos do art. 9º, inciso I, do Decreto Federal nº 9.603/2018.

Art. 5º. O Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Criança e Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência será composto por um representante, titular e respectivo suplente, cujo representante será indicado pelo Gestor da entidade e referendado pelo Poder Executivo por meio de Decreto municipal:

I – Poder Executivo:

- Representantes da Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS);
- Representantes da Secretaria Municipal da Assistência Social (SEMAS);
- Representantes da Secretaria Municipal de Educação (SEMED);
- Representantes da Secretaria Municipal da Mulher (SEMMU);

• Representantes da Secretaria Municipal da Cultura (SECULT);

• Representantes da Secretaria Municipal da Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEDETUR);

• Representantes do órgão municipal responsável pela política de Trabalho, Emprego e Renda;

II – Sociedade Civil e Entidades do Sistema de Garantia de Direitos:

• Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

• Representantes do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

• Representantes do Poder Judiciário do Município de Viseu (na condição de convidado, art. 6º, §1º, da Resolução CONANDA nº 235/2023);

• Representantes da Polícia Civil do Município de Viseu;

• Representantes da Polícia Militar do Município de Viseu;

• Representantes do Ministério Público do Município de Viseu (na condição de convidado, art. 6º, §1º, da Resolução CONANDA nº 235/2023);

• Representantes da Defensoria Pública do Município de Viseu (na condição de convidado, art. 6º, §1º, da Resolução CONANDA nº 235/2023)

• Representantes do Comitê de Participação de Adolescentes (CPA);

• Representantes de organização(ões) da sociedade civil com atuação na defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município.

§1º. O Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Criança e Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência definirá um Coordenador e um vice coordenador para responder ou representa-lo sempre que necessário.

§2º. O mandato dos representantes será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§3º. Sempre que necessário, poderão ser criadas comissões temporárias ou permanentes para atender as demandas específicas, acompanhamentos e encaminhamentos.

§4º. Fica facultada a participação de representantes de outros órgãos públicos ou da sociedade civil, vinculados à temática de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes, não listados no caput deste artigo.

Art. 6º. As reuniões do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência serão fixas, sendo realizadas bimestralmente, obedecendo um calendário anual aprovado no início de cada ano, convocadas pela Comitê.

§1º. As reuniões poderão ser realizadas de forma presencial, on-line ou em formato híbrido.

§2º. O Comitê poderá, justificada a necessidade, convocar reuniões plenárias colegiadas extraordinárias.

§3º. As reuniões do CMRPC, ordinárias ou extraordinárias, iniciar-se-ão no horário previsto na convocação, com a presença da maioria simples de seus membros, ou meia hora após com qualquer número de presentes e deliberará por maioria simples dos presentes.

§4º. As decisões devem ser tomadas preferencialmente por meio de consenso e, na impossibilidade deste, por meio de voto da maioria simples dos seus membros, sendo este restrito aos membros natos do CMRPC.

§5º. As decisões devem ser reduzidas a termos e aprovadas, no mais tardar, uma semana após realizada a reunião plenária colegiada.

Art. 7º. Compete ao Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Criança e Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência:

I - Articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do Comitê;

II - Em conjunto com os demais órgãos e entidades que integram a rede de cuidados de proteção social, definir aspectos conceituais a serem aplicados nos fluxos de atendimento;

III - Propor a integração e melhoria dos fluxos de atendimento existentes, observando o seguinte:

•Os atendimentos à criança ou ao adolescente serão realizados de maneira articulada;

•A superposição de tarefas será evitada;

•A cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos serão priorizados;

•Os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;

•Definição do papel de cada instância ou serviço e do profissional de referência;

•Preservação da intimidade da criança e do adolescente e do sigilo das informações;

•Evitar a exposições desnecessárias e revitimização da criança e do adolescente; e

•Compartilhamento, de forma integrada, das informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos da sua rede afetiva, por meio de relatórios.

IV - Acompanhar e propor formas de capacitação e qualificação da rede de cuidado e de proteção social;

V - Em conjunto com os demais órgãos públicos que compõe a rede de cuidado e de proteção social articular campanhas preventivas e protetivas; e

VI - Acompanhar e monitorar as ações de enfrentamento das diversas formas de violência contra crianças e adolescentes.

VII - criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 8º. O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

I - Acolhimento;

II - Escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;

III - Atendimento da rede de saúde e da rede de Assistência Social;

IV - Comunicação ao conselho tutelar;

V - comunicação à autoridade policial;

VI - Comunicação ao Ministério Público;

VII - Depoimento especial perante a autoridade policial e/ou judiciária; e

VIII - Aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

§1º. Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservando o sigilo das informações.

§ 2º. Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade.

Art. 9º. O financiamento das ações do Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Criança e Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência serão custeadas pelos Fundos Municipais vinculados à criança e adolescente, assim como pela articulação com os demais órgãos e entidades participantes.

Art. 10. Os casos omissos no presente Decreto serão avaliados pelo Comitê de Gestão Colegiada e submetidos à Sessão Plenária do CMDCA.

Art. 11 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 12 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA, 17 DE JUNHO DE 2026.

CRISTIANO DUTRA VALE

Prefeito Municipal de Viseu/PA

Publicado por:

Janaina Costa

Código Identificador:2F30499B

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 037/2026, DE 17 DE JUNHO DE 2026 – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ MUNICIPAL DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA (CMRPC), DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei orgânica do município de Viseu, bem como a plena observância da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO, que compete ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, conforme disposto no Art. 77, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Viseu/PA;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, na qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CONSIDERANDO as diretrizes constantes no Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, destacadamente o inciso I, do artigo 9º, que determina a instituição de um Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção das Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência.

CONSIDERANDO a Resolução nº 235, de 12 de maio de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos da Crianças e do Adolescentes – CONANDA, que estabelece aos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a obrigação de implantação de Comitês de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado; CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 36/2026 de 17 de junho de 2026, no qual dispõe sobre a criação do Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Criança e Adolescente Vítimas ou Testemunhas de Violência no âmbito do Município de Viseu (CMRPC), nos termos da lei nº 13.431/2017 e decreto federal nº 9.603/2018 e dá outras providências.